

Proc. CNT=16 211/15

(CNT=499/46)
RF/TV.

Recurso extraordinário de que se não conhece, por falta de fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente Miguel Antonio Tanus e, como recorrida, a firma Lundgren, Irmãos Limitada:

Apreciando a reclamação apresentada por Miguel Antonio Tanus, contra a firma Lundgren, Irmão Ltda., resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento do Espírito-Santo, julgá-la procedente, unanimemente, e condenar a reclamada ao pagamento da importância de Cr\$2.620,93 (dois mil seiscentos e vinte cruzeiros e noventa e três centavos) correspondente à diferença de percentagem de vendas liquidadas e pagas (fls. 69).

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpôs, dentro do prazo legal, pela reclamada, por acórdão de 9 de maio de 1945 (fls. 91-92), reformou a decisão recorrida, absolvendo a firma recorrente da condenação.

Não se conformando com a decisão do Tribunal a quo, o reclamante Miguel Antonio Tanus, recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso na alínea b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 94-95).

A recorrida contestou o recurso a fls.

98-101.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

É o relatório.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não en
contra apoio na alínea b do artº 896 da Consolidação das Leis do
Trabalho porque não violou qualquer disposição de lei:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho,
preliminarmente, por maioria, em não tomar conhecimento do recurs
so, por falta de fundamento legal.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1 946

Presidente

Geraldo Mottidonio Bezerra de Menezes

Relator "ad-hoc"

Ozéas Mota

Ciente _____

Procurador

Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em

11/4/46